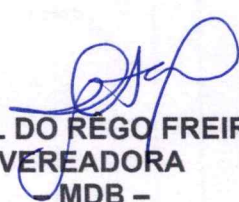




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO		
ETIQUETA	ADIADO ____/____/2026	DESPACHO Aprovado em ____/____/2026 _____ Presidente 1º Secretário
EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: Institui Diretrizes Municipais para Identificação Precoce De Violência Psicológica Contra Mulheres , no âmbito do município de Campina Grande/PB.		
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB, A Vereadora PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o PLENÁRIO, seja aprovada o presente REQUERIMENTO INDICATIVO, o qual Institui Diretrizes Municipais para identificação precoce de violência psicológica contra mulheres em escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB. "Casa de Félix Araújo". Campina Grande, 06 de março de 2026.  PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ VEREADORA MDB –		

Senhor Presidente,

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui Diretrizes Municipais para identificação precoce de violência psicológica contra mulheres em escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: Institui Diretrizes Municipais para **IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES** em escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES

A violência psicológica é uma das formas mais silenciosas e difíceis de identificar, muitas vezes antecedendo agressões físicas e situações de risco extremo para a mulher. Ela se manifesta por meio de humilhações, ameaças, manipulação, isolamento, controle emocional e restrição da autonomia causando danos profundos e de longo prazo à saúde mental e à vida social da vítima.

Quanto mais cedo for reconhecida, maiores são as chances de interromper o ciclo da violência. Escolas, unidades básicas de saúde e serviços públicos possuem contato direto e cotidiano com mulheres e suas famílias, tornando-se ambientes estratégicos para identificação precoce de sinais de sofrimento e abuso psicológico. Contudo, profissionais desses setores nem sempre dispõem de formação técnica ou protocolos claros que permitam reconhecer e agir diante desses sinais, o que resulta em atrasos na proteção e no encaminhamento adequado.

A presente proposta busca preencher essa lacuna ao instituir diretrizes nacionais de formação, acolhimento, registro e encaminhamento, fortalecendo a rede de proteção e garantindo maior segurança para mulheres em situação de vulnerabilidade.

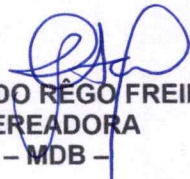
A padronização de procedimentos e a capacitação continuada contribuem para um modelo eficaz de prevenção, cuidado e resposta ao problema, alinhado às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 06 DE MARÇO DE 2026

AGENDA DA ONU 2030



LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

EMENTA: “Institui Diretrizes Municipais para identificação precoce de violência psicológica contra mulheres em escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes Municipais para identificação precoce de indícios de violência psicológica contra mulheres, a serem observadas por escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos de atendimento direto à população, no âmbito do município de Campina Grande/PB.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm por objetivos:

- I – capacitar profissionais para reconhecer sinais de violência psicológica;
- II – promover a escuta qualificada e acolhedora das mulheres atendidas;
- III – criar fluxos padronizados de encaminhamento para a rede de proteção;
- IV – fortalecer ações preventivas e educativas sobre violência psicológica.

Art. 3º Os profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e atendimento público deverão receber formação continuada anual sobre:

- I – identificação de sinais comportamentais, emocionais e expressões de sofrimento psicológico;
- II – características da violência psicológica e seus impactos;
- III – procedimentos de registro e notificação;
- IV – formas de acolhimento e encaminhamento seguro.

Art. 4º As unidades públicas abrangidas por esta Lei deverão:

- I – disponibilizar material informativo acessível sobre violência psicológica;
- II – manter protocolos internos de escuta protegida;
- III – registrar e encaminhar casos suspeitos aos órgãos competentes, observando sigilo e proteção de dados.

Art. 5º As escolas deverão incorporar ações educativas anuais sobre prevenção de violência psicológica, igualdade de gênero e cultura de paz, respeitando a autonomia pedagógica e a faixa etária dos estudantes.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em cooperação com a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), definirá modelo Municipal de protocolo e material de capacitação.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º Para fins desta Lei, consideram-se creches conveniadas as instituições de educação infantil regularmente constituídas e em funcionamento, que atendam às normas de segurança, higiene e funcionamento exigidas pela legislação aplicável.

Art. 9º A fruição dos incentivos fiscais previstos nesta Lei fica condicionada à comprovação documental dos gastos realizados, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10 Os incentivos instituídos por esta Lei não excluem outros benefícios fiscais ou programas de apoio à primeira infância existentes, desde que não haja duplicidade de dedução para o mesmo dispêndio.

Art. 11 A adesão aos incentivos fiscais previstos nesta Lei é facultativa, não gerando obrigação de implantação de creche por parte das empresas.

Art. 12 Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 13 As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os

aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

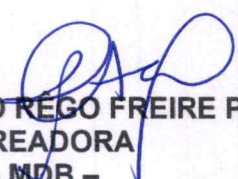
Art. 16 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO